

PREGÃO ELETRÔNICO - 064/2022

MIGUEL JANNUZZI MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 111.305, com endereço constante na Alameda Salvaterra, nº 243, Salvaterra, Juiz de Fora - MG, CEP 36033-003, vem, de acordo com os termos do edital em epígrafe, apresentar seu

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Com relação aos seguintes termos do edital, os quais constam no item 6.1.5, que se segue:

6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) *Com intuito de comprovar experiência na execução de serviços do objeto desta Licitação, será exigido apresentação de Atestado pela Empresa que já executou serviços compatíveis aos constantes no Termo de Referência, em pelo menos 50% dos seus respectivos quantitativos.*
- b) *Atender critérios como transportador de resíduo classe II, no Sistema MTR-MG da FEAM, atendendo à Deliberação Normativa COPAM 232 que regulamenta o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR-MG –, para o controle do fluxo de resíduos sólidos e de rejeitos no Estado de Minas Gerais.*
- c) *A empresa deverá apresentar Licença Ambiental ou documento(s) que comprove(m) a regularidade ambiental junto ao órgão competente, para execução do serviço a ser contratado, considerando as exigências legais aplicáveis. Caso o empreendimento não seja passível de licenciamento ambiental, poderá ser apresentado documento de Dispensa de Licenciamento emitido pelo órgão ambiental competente.*

Entre os resíduos classe 2, estão aqueles detritos que não apresentam perigo – nem para as pessoas e nem para o meio ambiente. Porém, mesmo não sendo perigosos, o ideal é que o transporte de resíduos classe 2 seja feito de maneira adequada, para que assim, possam ter uma destinação correta e, possivelmente, voltem a ser utilizados, sendo certo que basta que os mesmos sejam depositados em bota-foras regulares no Município, prescindido de

licenciamento ambiental ou comprovação de que o licitante esteja dispensado, já que a própria natureza do resíduo não oferece risco para pessoas ou para a natureza.

Acerca do transporte de resíduos necessitar de Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 237/97, em seu Anexo I, resta claro que os resíduos sólidos classificados como não perigosos, considerando as legislações citadas, RESOLUÇÃO n.º 420, de 12/02/04, na RESOLUÇÃO nº 701, de 25/08/04, da ANTT e Norma Técnica NBR 10.004, e cuja classificação é de competência do gerador do resíduo e deve constar da Nota Fiscal para o transporte e do MTR, **não necessita de isenção do licenciamento de transporte de resíduos perigosos, pois estão desobrigadas legalmente da mesma.**

Cabe ressaltar, no entanto, que:

a- os resíduos classe I perigosos, de origem industrial, e de prestação de serviços devem ter sempre local de armazenagem e de disposição final licenciados pela FEAM, e licença para o transporte. exemplo: lodo de curtume com cromo, resíduo contaminado com metal pesado, hidrocarbonetos, etc.,

b- os resíduos classe II – não perigosos, de origem industrial, e de prestação de serviços devem ter sempre o local de armazenagem temporária e disposição final licenciados pela FEAM, mesmo não necessitando de licença para o transporte. exemplo: resíduos orgânicos de frigoríficos, de fábricas de alimentos, etc.

c- os resíduos classe III – inertes, de origem industrial, e de prestação de serviços devem consultar a FEAM sobre o local de disposição final, mesmo não necessitando de licença para o transporte. exemplo: material de construção, aterros, etc.

Alerta-se, também, que muitas vezes os transportadores de resíduos utilizam a licença de transporte para retirar resíduos de empresas, sem possuir licenciamento do local de disposição final, o que não isenta da responsabilidade legal do gerador do resíduo, sobre os eventuais danos ambientais ou disposição final inadequada.

Portanto, diante da alínea c, do item 6.1.5 do edital epigrafado, resta evidente que o posicionamento desta empresa pública deve ser revisto, uma vez que o local de armazenamento final dos resíduos é que deve ser licenciado e não o transportador, conforme legislação mencionada, requerendo seja esclarecido o mencionado item e, em caso negativo, impugna o mesmo por ser contrário à legislação vigente, indo de encontro ao princípio da legalidade, assim como restringe a participação de empresas, impedindo a consecução do fim primeiro da licitação, qual seja, a ampla concorrência e a obtenção de condições vantajosas para a administração pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Juiz de Fora, 07 de julho de 2022.




Miguel Jannuzzi Macielado
Advogado – OAB/MG 1º 1.305